

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 - CPIPIRAM)

Requer o envio de Indicação ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, para recomendar que a Receita Federal do Brasil adote providências relacionadas ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo para atividades relacionadas à emissão e negociação de criptoativos, em especial no que se refere aos controles e à capacidade de arrecadação do sistema tributário brasileiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Ministro da Fazenda a Indicação anexa, sugerindo que a Receita Federal do Brasil adote providências poderiam contribuir para o aprimoramento do arcabouço normativo para atividades relacionadas à emissão e negociação de criptoativos, em especial no que se refere aos controles e à capacidade de arrecadação do sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI-Pirâmides Financeiras



INDICAÇÃO Nº _____, DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 - CPIPIRAM)

Sugere ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, que a Receita Federal do Brasil adote providências para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo para atividades relacionadas à emissão e negociação de criptoativos, em especial no que se refere aos controles e à capacidade de arrecadação do sistema tributário brasileiro.

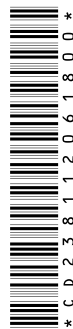
Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda,

Em meio às investigações de operações com criptoativos e das atividades de *exchanges* de criptoativos que operam com investidores brasileiros, a CPI-Pirâmides Financeiras identificou providências a serem adotadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), as quais poderiam contribuir para o aprimoramento do arcabouço normativo para atividades relacionadas à emissão e negociação de criptoativos, em especial no que se refere aos controles e à capacidade de arrecadação do sistema tributário brasileiro.

A seguir, apresentamos cada uma das recomendações dirigidas pela CPI à RFB.

1. Alteração do conceito de criptoativo presente no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019.

A revisão do conceito de criptoativos, conforme estipulado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.888, de 2019, é imperativa para uma eficaz governança fiscal e regulatória da crescente e diversificada gama de ativos e transações na criptoeconomia. O conceito atual está circunscrito



predominantemente a uma representação digital de valor, falhando em abranger fenômenos contemporâneos como NFTs (*Non-Fungible Tokens*), que representam direitos ou propriedades específicas, e mecanismos como *Airdrops*, *Hard Forks*, e *Staking*, que não se encaixam facilmente na definição de "representação digital de valor" em sua forma tradicional. Esta lacuna normativa constitui um risco tanto para a eficácia da política fiscal quanto para a competitividade do setor, na medida em que as definições pouco claras ou incompletas podem levar a interpretações variadas e, conseqüentemente, a práticas fiscais em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Adicionalmente, a natureza dinâmica da tecnologia de *blockchain* e dos criptoativos exige um quadro normativo flexível, capaz de acomodar inovações contínuas sem necessitar de revisões legislativas frequentes. Um conceito mais abrangente e menos prescritivo pode servir como uma salvaguarda contra a obsolescência normativa, permitindo que o arcabouço legal e fiscal se adapte às mudanças tecnológicas e de mercado com um grau mínimo de atrito. Isto não só torna o sistema mais eficiente, mas também confere maior segurança jurídica aos participantes do mercado, que podem operar com maior clareza acerca de suas obrigações fiscais e regulatórias.

Por fim, a expansão do conceito para incluir uma variedade mais ampla de fenômenos da criptoeconomia é uma medida alinhada com práticas internacionais e com o entendimento acadêmico contemporâneo sobre o assunto. A abrangência do termo possibilita uma maior harmonização com regimes fiscais de outras jurisdições e acordos internacionais, fortalecendo a posição do Brasil como um participante global no emergente mercado de criptoativos. Ao mesmo tempo, um conceito mais inclusivo proporciona uma base mais sólida para a pesquisa e o desenvolvimento acadêmico na área, contribuindo para a produção de conhecimento e para a formação de políticas públicas mais eficazes.

Por essas razões, apresentamos a seguinte sugestão de nova definição do conceito de criptoativos previsto na IN RFB nº 1.888, de 2019:



“Art. 5º.....

"I - Criptoativo: a representação digital de valor ou direitos, que utiliza mecanismos criptográficos e estruturas de registros distribuídos ou similares para garantir sua autenticidade, integridade e propriedade, independentemente de estar atrelado a entidades emissoras ou ativos subjacentes, que podem ser utilizados como forma e meio de investimento, instrumento de transferência de valores, ou acesso a serviços, e não é reconhecido como moeda de curso legal ;"

2. Inserção da responsabilidade das instituições financeiras pagadoras no cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1.888, de 2019

O crescimento exponencial do mercado de criptoativos expõe lacunas regulatórias e desafios fiscais que alcançam não apenas as transações domésticas, mas também as de caráter internacional. A recorrência de casos envolvendo a utilização de criptoativos em práticas ilícitas, como evidenciado na CPI das Pirâmides, destaca a necessidade de um regime de conformidade fiscal mais rigoroso. Especialmente, os casos de corretoras com sede no exterior que operam no Brasil, evidenciam a necessidade de maior supervisão e controle por parte das autoridades tributárias brasileiras.

A atuação de corretoras internacionais e outras atividades com infraestruturas sediadas fora do território nacional, revela um vácuo de responsabilidade em relação ao cumprimento de obrigações acessórias. A atual legislação brasileira é insuficiente para compelir essas entidades a fornecerem informações críticas sobre as transações realizadas. Esta ausência de dados compromete a administração tributária brasileira para garantir a devida tributação e monitorar possíveis ações ilícitas.

Em qualquer operação de aquisição de criptoativos no exterior, a transferência de recursos é mediada por uma instituição financeira pagadora local. Estas instituições estão sujeitas a um regime regulatório rigoroso, que inclui deveres de reporte e supervisão por parte do Banco Central do Brasil. Neste contexto, torna-se lógico e juridicamente viável atribuir a estas entidades



parte da responsabilidade em relação ao cumprimento de obrigações acessórias para transações envolvendo criptoativos.

A inclusão dessas instituições trará inúmeros benefícios para o sistema tributário brasileiro, tais como:

a) **Transparência e Rastreabilidade:** A inclusão de instituições financeiras pagadoras nesse processo permitiria um maior rastreamento das operações, facilitando tanto a tributação como a detecção de atividades ilícitas;

b) **Coerência Normativa:** A imposição de deveres de reporte a essas instituições estaria em consonância com suas responsabilidades já existentes no âmbito de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;

c) **Mitigação do incentivo de Práticas Ilícitas:** O risco de detecção e a possibilidade de sanções para as instituições financeiras seriam fatores desincentivadores para a facilitação de transações ilícitas;

d) **Aprimoramento da Arrecadação:** A capacidade de rastrear e tributar essas transações de forma eficaz poderia resultar em uma receita adicional significativa para o Estado.

Naturalmente, a implementação desta medida exige a consideração de vários desafios, incluindo custos administrativos para as instituições financeiras e a necessidade de harmonização com regimes fiscais internacionais. Contudo, essas preocupações não deveriam precluir a iniciativa, mas sim informar um processo de implementação cuidadoso.

A inclusão de instituições financeiras pagadoras como responsáveis pelo reporte de transações envolvendo a aquisição de criptoativos no exterior, entretanto, pode representar um avanço significativo na regulação e supervisão deste mercado. A medida proposta alinha-se com as obrigações já existentes dessas instituições e fortalece o arcabouço regulatório, permitindo uma tributação mais eficaz e um maior controle sobre atividades potencialmente ilícitas. Portanto, é imperativo que as autoridades competentes



considerem essa inclusão como um componente crítico na evolução da legislação tributária de criptoativos no Brasil.

Por essas razões, apresentamos a seguinte sugestão para definição da responsabilidade das instituições financeiras pagadoras no cumprimento das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa 1.888, a partir da alteração do art. 6º do referido ato normativo:

“Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em Exchange.

III – as instituições financeiras pagadoras responsáveis pelas transações financeiras que tenham por finalidade e destino a aquisição de criptoativos no exterior. (NR)”

3. Atualização do conceito de estabelecimento permanente previsto na Instrução Normativa nº 1.681, de 2016, com a inclusão do "estabelecimento permanente pessoal" representado por agentes comissionados

A Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 29 de dezembro de 2016, que disciplina as regras de tributação sobre a renda das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, está defasada em relação às dinâmicas econômicas e aos arranjos comerciais contemporâneos. Este relatório propõe uma alteração na referida IN para incluir o conceito de "estabelecimento permanente pessoal" representado pela figura de um agente comissionado.

Existem vários fundamentos jurídicos e econômicos para tal medida:

a) Harmonização com Acordos Internacionais: A grande maioria dos acordos internacionais de tributação já inclui, sob a rubrica de estabelecimento permanente, o conceito de agentes comissionados que têm o poder de contrair obrigações em nome da empresa estrangeira;



b) Evasão Fiscal: O não reconhecimento de agentes comissionados como estabelecimentos permanentes possibilita mecanismos de evasão fiscal. Empresas podem evitar a tributação no Brasil simplesmente por não estabelecerem uma sede física, apesar de realizarem operações substanciais por meio desses agentes;

c) Justiça Fiscal e Neutralidade: A inclusão do agente comissionado como um tipo de estabelecimento permanente garante que empresas estrangeiras que realizam operações significativas no país contribuam de forma justa para a arrecadação tributária;

d) Segurança Jurídica: A falta de clareza na legislação atual pode levar a litígios fiscais desnecessários. A explicitação deste conceito pode reduzir a incerteza e os custos associados a tais litígios.

As implicações práticas e operacionais dessa medida, também são significativas:

a) Aperfeiçoamento da Base Tributável: A alteração permitirá que uma faixa mais ampla de atividades empresariais seja submetida à tributação, aperfeiçoando a base de arrecadação;

b) Governança Corporativa: Empresas estrangeiras terão que avaliar e possivelmente reestruturar suas operações brasileiras, incorporando considerações de *compliance* tributário em seus modelos de negócio.

A proposta de alteração da IN RFB nº 1681, de 2016, para incluir o conceito de estabelecimento permanente pessoal através de agentes comissionados alinha-se com padrões internacionais e objetiva a criação de um ambiente tributário mais justo e eficaz. Este ajuste normativo contribuirá para a modernização do sistema tributário brasileiro, a promoção da justiça fiscal e o fortalecimento das relações econômicas do Brasil com o mundo, mitigando esquemas de evasão e elisão fiscal. Portanto, a inclusão desse conceito é uma medida tanto oportuna quanto necessária.

Por essas razões, apresentamos a seguinte sugestão para definição de “estabelecimento permanente” de que trata o inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 2016:



“Art. 2º.

IV - estabelecimento permanente: significa uma instalação fixa de negócios por intermédio da qual uma entidade exerça toda ou parte de sua atividade em outra jurisdição, e inclui especialmente:

h) agente comissionado que atue em nome de empresa com sede no exterior e que pratique atos econômico-financeiros passíveis de tributação”

4. **Instauração de processo administrativo sobre recolhimento de tributos por Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVS) estrangeiras que atuam no Brasil.**

Faz-se necessário exigir das **Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVS)**, especialmente das exchanges de criptoativos, os tributos (IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IOF) sobre as receitas de intermediação auferidas através de seus estabelecimentos no Brasil ou por meio de interpostas pessoas jurídicas, na medida em que elas se beneficiam dos bilhões de reais transacionados anualmente em suas operações no país junto a consumidores brasileiros.

O artigo 5º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, de que o Brasil é signatário, define como Estabelecimento Permanente a instalação fixa em que a empresa exerce a sua atividade no todo ou em parte, ficando ressalvadas apenas estruturas para o desenvolvimento de atividades meramente preparatórias ou auxiliares, o que não ocorre na realidade brasileira.

Os estabelecimentos das *exchanges* de criptoativos estão efetivamente realizando parte essencial do *core business* da empresa, qual seja, a captação e aproximação de investidores brasileiros (atividades essenciais no serviço de intermediação), bem como a custódia de valores e a liquidação das operações praticadas pelos investidores brasileiros. Há, na atuação dessas *exchanges*, nítida simulação (artigo 167 do Código Civil), com interesse comum de empresas de custódia ou instituições de pagamento (artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e Parecer Normativo COSIT nº 04, de 12/12/2018), além de possível caracterização de crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990 – Crimes contra a ordem tributária).



Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI-Pirâmides Financeiras

Apresentação: 10/10/2023 15:02:37.680 - MESA

INC n.1379/2023



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238112061800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros



* C D 2 3 8 1 1 2 0 6 1 8 0 0 *



Indicação

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Indicação para que a Receita Federal do Brasil adote providências para aprimorar o arcabouço normativo da criptoeconomia e aumentar a arrecadação tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD238112061800, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)

